## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 1002707-80.2018.8.26.0037

Procedimento Comum - Práticas Abusivas Classe - Assunto: E.J. Rocha Transportes Rodoviarios - ME Requerente:

Requerido: Auto Posto Vila Sete

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

E. J. ROCHA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - ME ajuizou ação (nominada de) DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MULTA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA LEVANTAMENTO DE PROTESTO contra AUTO POSTO VILA SETE ARARAQUARA LTDA., alegando, em resumo, que o acionado promoveu protesto indevido, por conta de dívida cobrada no valor de R\$ 10.327,84, que declara não existir, já que os serviços que dele se utilizava, consistente no abastecimento de combustível, encontram-se integralmente pagos. Tentou solucionar o problema frente ao acionado, sem êxito. Pleiteia, assim, a declaração de inexigibilidade de débito e da nulidade do título protestado, o cancelamento do protesto lavrado, bem como, indenização por danos morais.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (págs.30/31).

Citado, o requerido apresentou contestação, rebatendo as alegações iniciais, alegando que a empresa autora não realizou o pagamento da duplicata mercantil (extraída da nota fiscal eletrônica de nº 000.000.272, emitida em 15/05/2014, no valor de R\$ 10.327,84) que deu origem ao protesto, o qual, aliás, é legal, haja vista a existência de dívida em aberto. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição da postulação de indenização por danos morais.

Deduziu **RECONVENÇÃO** pleiteando a condenação da autora ao pagamento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dívida.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora busca a declaração de inexistência de dívida apontada a protesto e indenização por danos morais.

De início, não há fundamento para o desentranhamento dos documentados acrescentados pela autora.

Com efeito, dispõe o artigo 435, do Código de Processo Civil:

"É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos".

Nesse sentido, já se decidiu:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má fé na conduta da parte" (Recurso Especial 253.058, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j., 04.02.2012, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, e outros, 47ª edição, 2016, pág.472, Saraiva).

"Nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório" (Recurso Especial 660.267, 3ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j., 07.05.2007, op. cit.).

Rejeito, portanto, o pedido de desentranhamento dos documentos.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, em parte.

As alegações iniciais da autora tornaram-se incontroversas nos autos. Diz a autora que o título encaminhado à protesto não tem origem. Explica que foi cliente do acionado, mas as compras que realizou foram quitadas e não há dívida em aberto que fundamente a emissão da duplicata mercantil levada à protesto.

Ora, a duplicata mercantil, como se sabe, é título causal, decorrente de contrato de compra e venda ou prestação de serviço.

O requerido não poderia sacá-la, sem efetiva comprovação do contrato de compra e venda e da entrega da mercadoria. E, reconheça-se, o acionado não apresentou nos autos comprovação idônea da existência de compra e venda que daria ensejo à emissão do título. A tanto não equivale, à evidência, a singela emissão de nota fiscal, ato unilateral do comerciante.

Resumidamente, as postulações de reconhecimento de inexistência da dívida e inexigibilidade do título, devem ser acolhidas.

Em precedente, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"Cambial - Duplicata - Título causal - Título que deriva de contrato de compra e venda mercantil ou de contrato de prestação de serviços — Comprovação da rela entrega das mercadorias e da efetiva prestação dos serviços que é imprescindível, cuidando-se de título causal, oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

...

Cambial - Duplicata - Corréu que, na condição de cessionário, endossatário ou faturizador, não tomou as cautelas necessárias — Caso em que incumbia ao corréu perquirir acerca da higidez da constituição do crédito, exigindo da corré emitente a documentação que conferisse veracidade às duplicadas que adquiriu por sua conta e risco, o que não fez — Devedor que deve ser notificado da cessão, para que pague o seu débito ao cessionário - Artigo 290, do Código Civil — Devedor que tem o direito de poder opor contra o cessionário o direito de resolução do negócio, desde que o descumprimento tenha ocorrido antes da cessão — Inaplicável ao caso em tela o princípios da inoponibilidade das exceções.

Dano moral – Protesto indevido – Duplicata – Protesto em nome da autora que se mostrou ilegitimidade – Evidenciada a responsabilidade dos réus – Réus que devem ressarcir a autora dos danos morais suportados – pessoa jurídica – Protesto que afeta suas relações com terceiros, sob o ponto de vista do bom nome e da confiabilidade que deve pautar as relações do meio comercial - Configurado o dano moral puro, desnecessária é a sua prova" (Apelação 0136872-96.2012.8.26.0100, da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador José Marcos Marrone, j., 27.07.2016, v.u.).

O pedido de indenização por danos morais, todavia, na hipótese, não prospera.

Inviável falar-se em prescrição do pedido de indenização, pois o protesto é ato atual. Não prevalece a época em que foi lavrado, mas se trata da ato de efeitos perenes ao suposto devedor. É ato ilícito que se renova com a manutenção do protesto tido como indevido.

Todavia, no caso dos autos, a manutenção do protesto não serve a justificar a pretendida indenização por danos morais, pois não demonstrado que o ato ilícito do requerido trouxe qualquer repercussão às atividades comerciais da autora. Ora, o protesto ocorreu mais de 3 anos antes do ajuizamento desta ação, não sendo factível, portanto, que a autora tivesse permanecido em silêncio durante todo esse período, caso o protesto lhe causasse, de fato, algum empeço à sua atividade. Forçoso concluir que a negativação, no caso, mostrou-se indiferente às suas atividades, sem qualquer repercussão à sua imagem comercial, a afastar a pretendida indenização por danos morais.

Por fim, a reconvenção apresentada não prospera. Como antes mencionado, pretendendo ver reconhecido o crédito apontado no título, haveria o acionado de demonstrar o cumprimento das formalidades legais em sua formação e, como firmado, a comprovação da efetiva entrega da mercadoria que dera ensejo à emissão da duplicata mercantil não foi apresentada. O título em questão carece de lastro e não há qualquer outro documento que sugira a existência da pretensa dívida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desse modo, o pedido reconvencional deve ser rejeitado.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, *em parte*, esta ação movida por E. J. ROCHA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - ME contra AUTO POSTO VILA SETE ARARAQUARA LTDA., para declarar a inexistência do débito e a inexigibilidade da duplicata mercantil indicada a protesto. Ratificada a decisão liminar proferida. Sucumbente nesse tópico, responderá o requerido pelos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

**Rejeito**, nos termos da fundamentação, a pretendida indenização por danos morais. Sucumbente nesse tópico, responderá a autora pela verba honorária fixada em 10% da indenização pretendida, atualizada. Após eventual trânsito em julgado, será expedido ofício para cancelamento definitivo do protesto.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** a **RECONVENÇÃO** apresentada. Vencido nesse tópico, o requerido/reconvinte, para os honorários do Patrono *ex adverso* fixados em 10% do valor que atribuiu à sua reconvenção, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA